

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 956, publicada no D.O.U. de 1º/12/2021, Seção 1, Pág. 77.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Instituição Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda.		UF: ES
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto Superior de Educação Ateneu (ISEAT), com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC N°: 201701516		
PARECER CNE/CES N°: 212/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/4/2021

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS								
Instituição de Educação Superior (IES): Instituto Superior de Educação Ateneu								
e-MEC n°: 201701516								
Processo(s) e-MEC vinculado(s) – autorização de curso(s): Administração, bacharelado (e-MEC n° 201702476).								
Endereço: Rua Professor Annor Silva, nº 106, bairro Coqueiral de Itaparica, no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo.								
Mantenedora: Instituição Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda.								
2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
144313	4,00	4,40	3,75	3,71	4,08	4	X	
2.b. Administração, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
144314	3,18	3,50	4,25	4	X			
3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)								
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a SERES, em 15 de outubro de 2020, emitiu as seguintes considerações:								
[...]								
I) DADOS GERAIS								
<i>Processo:</i> 201701516.								
<i>Processos Autorização EaD Vinculados:</i> 201702476.								
<i>Mantida:</i> INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ATENEU (ISEAT).								
<i>Código da Mantida:</i> 2320.								
<i>Endereço da Mantida:</i> Rua Professor Annor Silva, nº 106, Coqueiral de								

Itaparica, Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo
 Mantenedora: ATENEU INSTITUICOES DE ENSINO E PESQUISA LTDA
 - EPP.

CNPJ: 04.914.829/0001-50.

II CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ATENEU (ISEAT). para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

2. O relatório constante do processo, emitido pela comissão que realizou a avaliação no endereço Rua Professor Anor Silva, nº 106, Coqueiral de Itaparica, Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

EIXO / CONCEITO FINAL	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,40
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,75
Eixo 4: Políticas de gestão	3,71
Eixo 5: Infraestrutura	4,08
Conceito Final Contínuo	4,03
Conceito Final Faixa	4

III ANÁLISE

3. Após a análise documental, do relatório da avaliação e considerando as informações prestadas no processo, tem-se o seguinte a observar.

4. Quanto a instrução processual, observamos que a documentação exigida nas alíneas “c” “d” “f” e “g” do inciso II do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 não constavam do processo, então, concluiu-se pela instauração de uma diligência em 17/09/2019 e depois outra em 23/10/2019. Após a análises da documentação apresentada pela instituição na resposta dessas diligências, constatou-se ainda a ausência dos seguintes documentos solicitados:

plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor;

certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social. Em consulta realizada em 18/12/2019 nas bases de dados do Governo federal, o site informou: As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 04.914.829/0001-50 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

5. Os documentos probatórios, os quais são parte integrante da instrução processual, devem ser apensados ao processo, sob pena de indeferimento do pleito, conforme determina a legislação em vigor. Dessa forma constata-se que a Instituição, mesmo após duas diligências, não atendeu a instrução documental.

IV CONCLUSÃO

6 Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação pertinente, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo, tendo em vista, que a instituição não apresentou a documentação solicitada pela

legislação vigente. (Grifos nossos)

7. A presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, publica no DOU de 23 de abril de 2018, substituída pela Portaria nº 1.010/2019. De acordo com a normativa, vinculado ao processo de credenciamento EaD encontra-se presente processo de autorização EaD.

8. Conforme consta do Parecer CNE/CES nº 644/2018, homologado, Portaria nº 1.010, publicada no D.O.U. de 21/5/2019, em caso de indeferimento do pleito, ficará a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervis

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES

Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG

Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância –
COREAD

I DADOS GERAIS

Processo: 201702476

- Vinculação com o Processo de Credenciamento EaD nº 201701516, o qual não atendeu adequadamente às exigências da instrução processual e foi arquivado, em conformidade com a legislação vigente.

Mantida: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ATENEU (ISEAT).

Código da Mantida: 2320.

Endereço da Mantida: Rua Professor Annor Silva, nº 106, Coqueiral de Itaparica, Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo

Mantenedora: ATENEU INSTITUICOES DE ENSINO E PESQUISA LTDA - EPP.

CNPJ: 04.914.829/0001-50.

Curso (processo): ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)

Código do Curso: 1386993.

Vagas Totais Anuais (processo): 600 (SEISCENTAS).

Carga horária (relatório): 3.300 horas.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

O relatório constante do processo, emitido por comissão de avaliação designada pelo Inep, que realizou a avaliação no endereço sede, apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,18</i>
<i>Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,50</i>
<i>Dimensão 3: Infraestrutura</i>	<i>4,25</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,67</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

III. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Diante do exposto, constata-se que o Projeto Pedagógico do Curso atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente.

IV. CONCLUSÃO

No entanto, considerando o indeferimento do pedido de Credenciamento EaD da instituição, somos pelo indeferimento do presente processo, por perda de objeto

A presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, publica no DOU de 23 de abril de 2018, substituída pela Portaria nº 1.010/2019. De acordo com a normativa, vinculado ao processo de credenciamento EaD encontra-se presente processo de autorização EaD. (Grifo nosso)

Conforme consta do Parecer CNE/CES nº 644/2018, homologado, Portaria nº 1.010, publicada no D.O.U. de 21/5/2019, em caso de indeferimento do pleito, ficará a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervis

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Preliminarmente, cabe-nos destacar que o presente processo trata do credenciamento do Instituto Superior de Educação Ateneu (ISEAT), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Encontra-se vinculado ao pedido de credenciamento o curso superior de Administração, bacharelado, conforme exposto em epígrafe. Ademais, cumpre alertar que a IES foi credenciada provisoriamente para a oferta do aludido curso, consoante a Portaria MEC nº 1.010, de 20 de maio de 2019.

Dito isto, ao tratarmos do mérito, em face dos elementos inseridos nos autos e das circunstâncias fáticas identificadas, vislumbro a necessidade de salientar alguns aspectos essenciais para o deslinde da matéria.

Da análise da instrução processual apuramos que a despeito dos bons conceitos avaliativos globais alcançados pela IES, tanto no processo institucional quanto no curso vinculado, bem como da constatação do pleno atendimento dos quesitos avaliativos exigidos nos artigos 3º, 5º e 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, sugere a SERES o indeferimento do pleito.

Conforme demonstram os trechos do relatório final da SERES, realçados acima, aquela instância reguladora apresenta como motivos determinantes para sua decisão denegatória a não apresentação do plano de garantia de acessibilidade e das certidões de regularidade fiscal da mantenedora, documentos estes exigidos pelo artigo 20 do Decreto nº 9235, de 15 de dezembro de 2017.

Isto posto, constata-se que os motivos que levam a SERES a sugerir o indeferimento do pleito estão ancorados em questões documentais, e não em vulnerabilidades avaliativas. De fato, ao adentrarmos no relatório de avaliação institucional e no relatório de avaliação do curso, não se vislumbra a presença de instabilidade orgânica da IES, seja em âmbito pedagógico ou em seu aparato estrutural. Com efeito, de acordo com os conceitos apresentados pelas comissões de avaliação *in loco*, sejam nos Eixos, Dimensões e mesmo nos proeminentes Indicadores destacados na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a IES apresenta um cenário sólido e de qualidade, sem a detecção de fragilidades.

Neste contexto, considerando que a sugestão de indeferimento da SERES está balizada em quesitos objetivos, bem como a constatação de inexistência de vulnerabilidades qualitativas no bojo do processo avaliativo, aliado ao fato de que a IES já se encontra em franco funcionamento, em função do ato de autorização provisória emitido pelo poder público, entendi ser prudente instaurar diligência aos representantes legais da IES, visando oportunizar à IES a chance de apresentar os documentos exigidos pela legislação. Assim, em 18 de fevereiro de 2021, emiti a seguinte diligência à IES:

[...]

Prezado(a) Procurador(a) Institucional,

Trata o presente processo do pedido de credenciamento do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ATENEU (ISEAT), com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Ao compulsar os autos, em especial o Parecer Final elaborado pela SERES/MEC, extraímos a seguinte informação:

...

Quanto a instrução processual, observamos que a documentação exigida nas alíneas “c” “d” “f” e “g” do inciso II do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 não constavam do processo, então, concluiu-se pela instauração de uma diligência em 17/09/2019 e depois outra em 23/10/2019. Após a análises da documentação apresentada pela instituição na resposta dessas diligências, constatou-se ainda a ausência dos seguintes documentos solicitados:

1.plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor;

2.certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social. Em consulta realizada em 18/12/2019 nas bases de dados do Governo federal, o site informou: As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 04.914.829/0001-50 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

5. Os documentos probatórios, os quais são parte integrante da instrução processual, devem ser apensados ao processo, sob pena de indeferimento do pleito, conforme determina a legislação em vigor. Dessa forma constata-se que a

Instituição, mesmo após duas diligências, não atendeu a instrução documental.

Considerando o exposto acima, solicito manifestação de vossa senhoria no tocante às questões acima suscitadas e, se for o caso, a inserção da documentação pertinente, com a brevidade que o caso requer, visando à continuidade do pleito no âmbito da Câmara de Educação Superior.

Respeitosamente,

ROBSON MAIA LINS
Conselheiro da Câmara de Educação Superior

Em resposta, obtive o seguinte manifesto:

[...]

Em atenção a diligência instaurada, informamos que os documentos solicitados se encontram apensados no sistema e-MEC na aba de Endereços – Comprovantes - VILA VELHA - COQUEIRAL DE ITAPARICA - Rua Professor Annor Silva, Nº 106 - Coqueiral de Itaparica - Vila Velha/Espírito Santo, cód. 659088, desde outubro de 2020, conforme print a seguir:

[...]

Cabe esclarecer ainda que foi protocolado um ofício junto ao protocolo do CNE, no dia 19/11/2020 às 11:43hs, que deu origem ao nº SEI 23001.000901/2020-49, sendo juntado em anexo a esse ofício todos os documentos em relação a situação legal da mantenedora (INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA) e da mantida (INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ATENEU – ISEAT), conforme pode-se observar no print:

[...]

Não obstante, encaminhamos em anexo os documentos solicitados, com nova data de validade, em atendimento a esta diligência.

Assim sendo, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos e aproveitamos o ensejo para renovarmos os nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Maria Lucimary Lage Silva
Representante Legal
INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ATENEU – ISEAT

ANEXO I – RESPOSTA À DILIGÊNCIA;
ANEXO II – PLANO E LAUDO DE ACESSIBILIDADE;
ANEXO III – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉTOS FISCAIS E DE
REGULARIDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL;
ANEXO IV – DEMAIS DOCUMENTOS.

Ao consultar os documentos em tela, a IES logrou êxito em apresentar as certidões de regularidade fiscal. Todavia, apurei que o laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros estava

vencido. Ato contínuo, deflagrei, em 9 de março de 2021, nova diligência, nos seguintes termos:

[...]

Prezado(a) Procurador(a) Institucional,

*Confirmando o recebimento dos documentos solicitados em diligência. De todo modo, aferimos que o **laudo específico de atendimento às exigências legais de segurança predial com plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente, encontra-se com o prazo expirado.** (Grifo nosso)*

Considerando o exposto acima, solicito manifestação de vossa senhoria no tocante às questões acima suscitadas e, se for o caso, a inserção da documentação pertinente, com a brevidade que o caso requer, visando à continuidade do pleito no âmbito da Câmara de Educação Superior.

Respeitosamente,

ROBSON MAIA LINS

Conselheiro da Câmara de Educação Superior

Nesta esteira, recebi nova manifestação da IES, transcrita abaixo:

[...]

Em atenção a diligência instaurada, informamos que os documentos solicitados se encontram apensados no sistema e-MEC na aba de Endereços – Comprovantes - VILA VELHA - COQUEIRAL DE ITAPARICA - Rua Professor Annor Silva, Nº 106 - Coqueiral de Itaparica - Vila Velha/Espírito Santo, cód. 659088.

Ainda assim, encaminhamos em anexo os documentos solicitados, com nova data de validade, em atendimento a esta diligência.

Assim sendo, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos e aproveitamos o ensejo para renovarmos os nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Maria Lucimary Lage Silva

Representante Legal

INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ATENEU – ISEAT

ANEXO I – RESPOSTA À DILIGÊNCIA;

ANEXO II – ALVARÁ DE LICENÇA E PLANO DE FUGA;

De fato, nesta oportunidade a postulante anexou aos autos o Alvará de Licença emitido pelo Corpo de Bombeiros do estado do Espírito Santo, com validade até **23 de fevereiro de 2022**, conforme documento inserido no presente processo, que pode ser acessado na plataforma e-MEC.

Nesta perspectiva, com espeque no Decreto nº 9.235/2017, na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, bem como em face da objetiva apresentação dos documentos outrora faltantes e, sobretudo, em face do atendimento de todos os critérios avaliativos e legais

especificados nas sobreditas normas, tenho a convicção de que a questão foi saneada. Firmado este entendimento, tenho por certo que o credenciamento deve ser acolhido, pois como pode-se observar, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o que rege o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, assim como a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fato este que, aliado aos bons resultados obtidos na avaliação *in loco*, institucional e do curso, nos permite concluir que a IES está apta a ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto também que a IES apresentou conceito final 4 (quatro), corroborou a regularidade fiscal da mantenedora e apresentou o alvará de funcionamento, atendendo, assim, todos os requisitos legais e normativos, demonstrando sua aptidão para o credenciamento institucional.

Do mesmo modo, o pedido de autorização do curso em apreço deve ser atendido, pois também foi muito bem avaliado e cumpriu a contento os preceitos legais necessários para seu provimento.

Enfim, o deferimento do pleito da IES é plenamente viável.

E, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido adequadamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Superior de Educação Ateneu (ISEAT), com sede na Rua Professor Anor Silva, nº 106, bairro Coqueiral de Itaparica, no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, mantido pela Instituição Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de abril de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente